Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100333-48.2026.5.01.0081

Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2026
Valor da causa: R$ 1.253.071,67

Partes:
RECORRENTE: SHEILA TAMANINI KESSEL
ADVOGADO: THIAGO DE REZENDE GUIMARAES
RECORRIDO: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS
ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100333-48.2026.5.01.0081
RECLAMANTE: SHEILA TAMANINI KESSEL
RECLAMADO: VIBRA ENERGIA S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

SHEILA TAMANINI KESSEL ajuizou reclamação trabalhista em face de VIBRA ENERGIA S.A. (sucessora da Petrobras Distribuidora S.A.), qualificada nos autos, formulando as pretensões elencadas na petição inicial de ID 61ef341. Narra a autora que foi admitida em 01/04/2003, mediante concurso público, para exercer a função de Analista Pleno, tendo o vínculo empregatício perdurado até 21/01/2025. Sustenta que, em dezembro de 2019, a empresa implementou uma profunda reestruturação remuneratória após sua privatização, consubstanciada no documento intitulado "Carta Oferta". Alega que a referida alteração contratual, formalizada por termo aditivo em janeiro de 2020, resultou na redução substancial de sua remuneração fixa mensal — que passou de aproximadamente R$ 22.267,78 para R$ 11.680,00 — e na supressão de parcelas históricas como o Complemento RMNR e o Anuênio (Adicional por Tempo de Serviço). Diante disso, pleiteia a declaração de nulidade do termo aditivo, a recomposição da estrutura salarial anterior e o pagamento de diferenças salariais, de verbas rescisórias e de contribuições à previdência complementar (PETROS). Atribuiu à causa o valor de R$ 1.253.071,67. Juntou procuração e documentos.

A reclamante apresentou emenda à petição inicial conforme ID 321d339, por meio da qual promoveu o aditamento da causa de pedir e a adequação do rol de pedidos para excluir a pretensão relativa ao adicional de férias de 2/3, mantendo as demais postulações.

A reclamada apresentou contestação escrita sob o ID 3f5fe42. Preliminarmente, arguiu a quitação plena do contrato de trabalho com base na Súmula 330 do TST, suscitou preliminar de limitação de eventual condenação aos valores nominais atribuídos aos pedidos na petição inicial, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a plena validade da alteração contratual implementada pela "Carta Oferta", argumentando que a reclamante se enquadra na condição de empregada hipersuficiente, nos moldes do artigo 444, parágrafo único, da CLT, por possuir curso superior e remuneração elevada. Afirmou que a adesão ao novo modelo foi voluntária e acompanhada do pagamento de um bônus extraordinário no valor total de R$

175.752,92 como contrapartida. Aduziu que a supressão da RMNR e do Anuênio decorreu da expiração da vigência de acordos coletivos anteriores e da vedação à ultratividade normativa. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica conforme ID c2bf8a9, oportunidade em que rebateu as preliminares e as teses de mérito da defesa, reiterando que a redução do núcleo salarial fixo configura alteração lesiva vedada pelo artigo 468 da CLT, independentemente da percepção de bônus transitórios ou da qualificação profissional da empregada.

Na audiência telepresencial realizada em 06/05/2026, registrada na ata de ID 1dd14fb, as partes declararam não possuir outras provas a produzir, em especial a prova oral. Diante da natureza estritamente documental da controvérsia, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas pela reclamada de forma remissiva e pela reclamante por meio de memoriais escritos. As propostas conciliatórias formuladas em momentos oportunos foram rejeitadas pelas partes.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA QUITAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (TRCT)

A Reclamada suscitou a preliminar de quitação plena das verbas rescisórias, com base na Súmula nº 330 do TST, argumentando que o pagamento das parcelas rescisórias foi integralmente realizado mediante recibos anexos, configurando ato jurídico perfeito.

Todavia, tal preliminar não merece acolhimento.

A quitação outorgada em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), conforme previsto no artigo 477, § 2º, da CLT, possui eficácia liberatória restrita às parcelas e aos valores expressamente consignados no documento, não atingindo as demais parcelas objeto do contrato de trabalho. Essa é a inteligência que se extrai da própria Súmula nº 330 do TST, cujo entendimento predominante é de que a eficácia liberatória se limita aos valores e parcelas constantes do instrumento rescisório.

No presente caso, o Reclamante busca o pagamento de diferenças salariais e rescisórias decorrentes de uma suposta incorreta aplicação de reajustes salariais e de uma alteração contratual que teria congelado rubricas variáveis da remuneração, como a VPNI RMNR e a VPNI Anuênio. Essas pretensões, por sua natureza, não se referem a parcelas que foram pagas e sobre as quais o Reclamante estaria dando quitação de forma plena, mas sim a diferenças que, no entender da parte autora, não foram corretamente calculadas ou sequer foram consideradas nos valores do TRCT. A discussão envolve a base de cálculo da remuneração e a incidência de normas coletivas, matérias que extrapolam o âmbito da mera conferência de valores já constantes do termo de quitação.

Ademais, o próprio Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, que integra os autos, contém a ressalva de que "Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988)." Essa ressalva expressa, comum em homologações, reafirma o direito do trabalhador de buscar judicialmente eventuais direitos não contemplados ou incorretamente adimplidos no ato rescisório, impedindo que a quitação formal se converta em óbice absoluto à análise do mérito das reivindicações.

Portanto, rejeito a preliminar de quitação total do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada arguiu a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas pecuniárias postuladas. Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e do artigo 11 da CLT, o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos, respeitado o limite de dois anos após a extinção do contrato. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2026 e que a rescisão contratual operou-se em 21/01/2025 (ID b03355e), o marco prescricional retroage cinco anos da data da propositura da demanda.

Assim, com base no dispositivo constitucional e legal citado, acolho a prejudicial de mérito para declarar a prescrição das pretensões relativas a parcelas anteriores a 20/03/2021, extinguindo-as com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, tratando-se de pedido de diferenças salariais fundado em alteração do pactuado, a lesão é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês a cada pagamento salarial realizado com os valores supostamente incorretos, o que justifica a aplicação da prescrição quinquenal ora declarada.

PJe Documento assinado eletronicamente por VANESSA SUAVE FONSECA, em 16/05/2026, às 21:19:47 - 5944779

DO DIREITO INTERTEMPORAL

A denominada Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, possui aplicação imediata e geral. Em se tratando de contratos de trabalho em curso, as novas normas passam a reger os fatos geradores ocorridos a partir da data de sua vigência. Não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico ou a manutenção de normas de trato sucessivo que foram alteradas pelo legislador. A relação de emprego é dinâmica e sujeita-se às modificações legislativas que visam adequar o mercado de trabalho às realidades contemporâneas, desde que observados os limites constitucionais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou tese vinculante no Tema 23 de IRRR de que a lei nova se aplica aos contratos vigentes para os fatos ocorridos após o início de sua eficácia:

"IRR TST Tema 23 (Representativo: 0000528-80.2018.5.14.0004): A Lei no 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência".

A alegação de direito adquirido a normas de direito material do trabalho que se renovam mês a mês, como é o caso das regras sobre jornada, intervalos e adicionais, não prospera. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho fixaram entendimento de que o empregado não detém direito adquirido à imutabilidade do regime legal que disciplina a execução do contrato. Uma vez alterada a lei, as novas disposições incidem sobre a prestação de serviços futura, operando o princípio do *tempus regit actum*.

No que tange às normas de natureza processual ou híbrida, como é o caso dos honorários advocatícios e da gratuidade de justiça, a aplicação segue a data do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta no ano de 2025, ou seja, sob a plena vigência da Lei nº 13.467/2017, todos os seus dispositivos processuais e as normas de direito material que regem o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal são plenamente aplicáveis.

Assim, declaro a aplicação integral das disposições da Lei nº 13.467/2017 ao presente feito, observando-se a irretroatividade apenas para os fatos consumados sob a égide da legislação anterior.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando sob as penas da lei não possuir condições de arcar com as

despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração acostada ao ID 89ad057. A reclamada impugnou o pedido, sustentando que a elevada remuneração percebida pela autora durante o contrato afasta a presunção de miserabilidade. Contudo, a análise da insuficiência de recursos deve considerar a situação econômica da parte no momento do ajuizamento da ação, e não o histórico remuneratório pretérito.

Atualmente desempregada, conforme qualificação na petição inicial de ID 61ef341 e anotações constantes na CTPS Digital de ID 1439ffb, a reclamante demonstrou a necessidade do amparo estatal. Nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária o ônus de produzir prova concreta capaz de afastá-la. A reclamada não produziu qualquer elemento de prova apto a demonstrar capacidade econômica atual da autora incompatível com a gratuidade postulada. Assim, defiro o benefício da gratuidade de justiça à reclamante.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E 'CARTA OFERTA'

A controvérsia central reside na validade da alteração da estrutura remuneratória da reclamante implementada a partir de janeiro de 2020, por meio da adesão à denominada "Carta Oferta". A autora sustenta que a supressão das parcelas Complemento RMNR e Anuênio, acompanhada da redução do salário-base nominal, configura alteração contratual lesiva nula, nos termos do artigo 468 da CLT e art. 7º, vi, da CF. Invoca a prática de salário complessivo e requer a inaplicabilidade do art. 444, paragrafo único, da CLT. Por sua vez, a ré argumenta que a pactuação foi lícita, amparada na autonomia de vontade de empregada hipersuficiente e acompanhada de vultosa contrapartida financeira.

Inicialmente, observa-se que a reclamante preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo artigo 444, parágrafo único, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Trata-se de trabalhadora portadora de diploma de nível superior em Contabilidade pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e com Pós-graduação em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes, conforme registros na Ficha de Registro do Empregado de ID 02a1df9. Ademais, sua remuneração fixa anterior à alteração era superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alcançando o patamar de R$ 22.267,78 em abril de 2019 (ID 4f4a572). Tais circunstâncias conferem à obreira plena capacidade de discernimento e autonomia para negociar livremente as cláusulas de seu contrato de trabalho, equiparando a eficácia de sua estipulação individual àquela conferida aos instrumentos coletivos.

A adesão ao novo modelo remuneratório foi formalizada mediante termo aditivo assinado pela própria reclamante. No Direito do Trabalho

PJe Documento assinado eletronicamente por VANESSA SUAVE FONSECA, em 16/05/2026, às 21:19:47 - 5944779

contemporâneo, pautado pela intervenção mínima na autonomia da vontade (conforme artigo 8º, § 3º, da CLT), a manifestação de vontade de empregado hipersuficiente deve ser prestigiada, salvo prova robusta de vício de consentimento. No curso da instrução, a autora não logrou demonstrar a ocorrência de coação, ameaça ou qualquer outro vício que maculasse sua liberdade de escolha, não tendo produzido prova oral para este fim (ID 1dd14fb). A mera alegação de "pressão institucional" ou receio de dispensa em contexto de privatização constitui percepção subjetiva e temor reverencial que não anulam o negócio jurídico.

Ademais, a alteração não foi desprovida de compensação. A ficha financeira de 2020 (ID 6a70b3a) comprova o pagamento de um bônus extraordinário de R$ 87.876,46 em janeiro de 2020, sendo que o valor total pactuado como contrapartida pela repactuação salarial alcançou R$ 175.752,92. A existência de concessões mútuas em um ajuste firmado por partes capazes e em situação de paridade negocial afasta a tese de lesividade unilateral. A nova estrutura salarial, embora com rubricas distintas, inseriu-se em um contexto de transição da empresa para o regime jurídico privado, sendo legítima a livre estipulação das partes quanto à composição da remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade nominal global, o que foi observado diante da compensação financeira oferecida.

Diante da validade do ajuste individual firmado sob a égide da reforma trabalhista e da condição de hipersuficiência da autora, não há que se falar em nulidade do termo aditivo decorrente da "Carta Oferta". Consequentemente, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da alteração contratual e de recomposição da estrutura remuneratória anterior.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (RMNR E ANUÊNIO)

A pretensão da reclamante ao pagamento de diferenças salariais fundamenta-se na tese de que a alteração contratual ocorrida em janeiro de 2020, ao suprimir as rubricas Complemento RMNR e Anuênio e reduzir o salário-base nominal, teria violado o princípio da irredutibilidade salarial. Sustenta a obreira que tais parcelas, pagas habitualmente até dezembro de 2019 conforme fichas financeiras de ID 4f4a572, integravam seu patrimônio jurídico e deveriam ter sido preservadas ou reajustadas em conjunto com o salário-base pelas Convenções Coletivas de Trabalho subsequentes. Contudo, a análise detida do conjunto probatório e do ordenamento jurídico vigente conduz à improcedência da postulação.

É incontroverso que as rubricas Complemento RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) e Anuênio (Adicional por Tempo de Serviço) possuíam sua gênese em Acordos Coletivos de Trabalho firmados no âmbito do sistema Petrobras. Com a privatização da reclamada e a subsequente expiração da vigência dos referidos instrumentos coletivos, cessou a obrigatoriedade de

PJe Documento assinado eletronicamente por VANESSA SUAVE FONSECA, em 16/05/2026, às 21:19:47 - 5944779

manutenção dessas vantagens nos moldes anteriormente praticados. Vigora no ordenamento jurídico pátrio a vedação à ultratividade das normas coletivas, conforme expressamente previsto no artigo 614, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 323. Assim, expirado o prazo de validade do acordo coletivo que instituía tais benefícios, estes não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho para fins de reajustes futuros, salvo se houver nova pactuação em sentido contrário.

As Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos, a exemplo da CCT 2021 de ID 2800c3e e da CCT 2022 de ID fcf3098, são claras ao estabelecer que o reajuste salarial incidirá exclusivamente sobre o salário-base mensal dos empregados. Não há qualquer previsão normativa que obrigue a incidência desses índices sobre a remuneração global ou sobre rubricas variáveis e transitórias remanescentes de acordos expirados. A ficha de registro da empregada de ID 02a1df9 demonstra que a reclamada observou estritamente os reajustes previstos nas normas coletivas sobre o novo salário-base pactuado no termo aditivo.

A manutenção do pagamento de valores sob títulos como VPNI ou a incorporação parcial em nova estrutura remuneratória, acompanhada de compensação financeira expressiva como o bônus extraordinário de R$ 175.752,92 comprovado nos autos (ID 6a70b3a), demonstra que a reclamada agiu dentro dos limites da legalidade e da boa-fé contratual. Tratando-se de empregada hipersuficiente, a repactuação salarial que reorganiza as rubricas e altera a forma de composição da remuneração é plenamente válida, desde que não resulte em redução nominal do valor global percebido, o que foi preservado no caso concreto mediante a contrapartida pecuniária oferecida e aceita.

Portanto, não havendo amparo legal ou convencional para a pretendida recomposição da estrutura salarial anterior, tampouco para o reajuste de parcelas cuja fonte normativa se exauriu, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da recomposição das parcelas fixas (salário-base e RMNR) e da supressão do Anuênio.

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E REFLEXOS

A reclamante postulou a condenação da ré ao pagamento de reflexos das diferenças salariais postuladas em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos de FGTS com multa de 40% e verbas rescisórias. Requereu, ainda, a recomposição das contribuições destinadas ao plano de previdência complementar (PETROS), incidentes sobre as referidas diferenças.

Considerando que a pretensão principal relativa às diferenças salariais decorrentes da alteração contratual foi julgada improcedente, por corolário

lógico, todos os pedidos acessórios seguem a mesma sorte. Não havendo o reconhecimento de qualquer incremento salarial ou nulidade no modelo remuneratório aplicado a partir de 2020, inexiste base de cálculo para a incidência de reflexos ou para a apuração de diferenças em verbas rescisórias. Os valores constantes no TRCT de ID b03355e e no comprovante de depósito de ID fc30e23 refletem a quitação correta das obrigações contratuais com base no salário efetivamente devido e pactuado entre as partes.

Da mesma forma, improcede o pedido de recolhimento de diferenças de contribuição à previdência privada (PETROS). A obrigação de recompor a reserva previdenciária dependeria do reconhecimento de diferenças salariais de natureza remuneratória que tivessem impacto na base de contribuição definida no regulamento do plano, o que não ocorreu na presente lide.

Diante da ausência de diferenças a serem integradas ao salário de contribuição, rejeito integralmente as pretensões acessórias.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios submetem-se à sistemática sucumbencial prevista no art. 791-A da CLT (art. 6º, IN 41 do TST) e não às diretrizes da Lei 5.584 /1970. Logo, prescindível a assistência pelo sindicato profissional.

Considerando a improcedência total dos pedidos, assim como os critérios fixados no § 2º do referido artigo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da ré, no percentual de 10% do valor atribuído à causa na petição inicial, cuja exigibilidade ficará suspensa por força do art. 791-A, § 4º, da CLT e nos moldes fixados na ADI 5766, incumbindo ao credor demonstrar, nos dois anos subsequentes ao transito em julgado, que não subsistem mais os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se após tal prazo as obrigações do beneficiário.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista proposta por SHEILA TAMANINI KESSEL em face de VIBRA ENERGIA S.A., rejeito a preliminar de quitação total do contrato de trabalho pelo TRCT; rejeito a preliminar de limitação da condenação aos valores nominais da inicial; acolho a prejudicial de mérito para declarar a prescrição das pretensões relativas a parcelas anteriores a 20/03/2021, extinguindo-as com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na forma da fundamentação supra, que integra a presente sentença para todos os efeitos legais.

PJe Documento assinado eletronicamente por VANESSA SUAVE FONSECA, em 16/05/2026, às 21:19:47 - 5944779

Deferida a gratuidade de justiça à parte autora, porquanto comprovada a hipossuficiência econômica (art. 790, § 3º e § 4º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme art. 791-A da CLT e OJ 384 da SDI-I, do TST, a cargo da parte autora no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, conforme valores indicados na petição inicial, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766.

Juros e correção monetária na forma das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021 decididas pelo Supremo Tribunal Federal, incidindo IPCA-E cumulado com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase pré-processual, aplicando-se na fase judicial a contar do ajuizamento da ação como índice único de correção e juros de mora a taxa SELIC.

Ressalto que o STF já se manifestou pela impossibilidade de indenização suplementar, com fulcro no art. 404, parágrafo único, do CC, pois contrariaria o disposto nas referidas ADC's.

A partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento do débito, a correção monetária se dará pela variação do IPCA, na forma do art. 389, caput e § 1º do Código Civil. Já os juros de mora serão fixados de acordo com a taxa legal, correspondente à taxa SELIC, deduzido o IPCA, com a possibilidade de resultado negativo (taxa zero), na forma do art. 406, caput e § § 1º e 3º do Código Civil.

Observar-se-ão as Súmulas 200 e 381 do TST.

Ante a improcedência dos pedidos não há que falar em recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Custas processuais pela reclamante no importe de R$ 25.061,43, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.253.071,67, das quais fica isenta em razão do benefício da gratuidade de justiça ora deferido.

Isento de pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, os entes públicos, autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica, nos termos do art. 790-A da CLT.

Ficam as partes advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não aponte, expressamente, para a existência de contradição (*entre os termos da própria decisão, e não entre esta e a prova dos autos*), obscuridade (imprecisão semântica que impeça seja a sentença inteligível) ou omissão (*em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença*), caracterizará intuito

procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de maio de 2026.

VANESSA SUAVE FONSECA
Juíza do Trabalho Substituta